DECRETO Nº 2939, DE 20 DE MAIO DE 1.986.

Dispõe sobre o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 5º da Lei Complementar nº 9, de 30 de outubro de 1.984, DECRETA:

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO

E FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100 é composto das categorias funcionais especificadas abaixo, com sua estrutura e classes e referências:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| CATEGORIA FUNCIONAL | CÓDIGO | CLASSE | REF. | DE | VENCIMENTO |
| 1 - Agente de Arrecadação | TAF-101 | E | NM | 36 | a 38 |
|  |  | D | NM | 29 | a 35 |
|  |  | C | NM | 22 | a 28 |
|  |  | B | NM | 15 | a 21  |
|  |  | A | NM | 8 | a 14 |
|  |  |  |  |  |  |
| 2 – Agente Fiscal de Rendas | TAF-102 | E | NS | 26 | a 28 |
|  |  | C | NS | 20 | a 25 |
|  |  | B | NS | 14  | a 19 |
|  |  | A | NS | 8 | a 13 |
|  |  |  |  |  |  |
| 3 – Assistente Técnico Tributário | TAF-103 | E | NS | 26 | a 28 |
|  |  | C | NS | 20 | a 25 |
|  |  | B | NS | 14 | a 19 |
|  |  | A | NS | 8 | a 13 |
|  |  |  |  |  |  |
| 4 – Auxiliar de Serviço Fiscal | TAF-104 | E | NM | 36  |  a 38 |
|  |  | D | NM | 29 |  a 35 |
|  |  | C | NM | 22 | a 28 |
|  |  | B | NM | 15 | a 21 |
|  |  | A | NM | 8 | a 14 |
|  |  |  |  |  |  |
| 5 – Consultor Tributário | TAF-105 | E | NS | 28 | a 30 |
|  |  | C | NS | 22 | a 27 |
|  |  | B | NS | 16 | a 21 |
|  |  | A | NS | 10 | a 15 |
|  |  |  |  |  |  |
| 6 – Inspetor Fiscal de Rendas | TAF-106 | E | NS | 27 | a 29 |
|  |  | C | NS | 21 | a 26 |
|  |  | B | NS | 15 | a 20 |
|  |  | A | NS | 9 | a 14 |

Art. 2º - As categorias funcionais especificadas no artigo 1º deste Decreto, compreende as atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos de competência do Estado, incluindo o planejamento fiscal, a aplicação da legislação tributária, e orientação aos contribuintes.

Art. 3º- As especificações das categorias funcionas que compõem o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização código TAF-100, são as constantes do anexo I deste Decreto.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

POR CONCURSO PÚBLICO

Art. 4º- O provimento dos cargos das categorias funcionais de Agente de Arrecadação, código TAF-101, Agente Fiscal de Rendas, Código TAF-102, Assistente Técnico Tributário, código TAF-103 e Auxiliar de Serviços Fiscal, código TAF-104, dar-se-á através de concurso público de provas ou de títulos.

§ 1º - São condições para a habilitação ao concurso público os requisitos previstos nas especificações das categorias funcionais constantes do anexo I deste Decreto e o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1.984.

§ 2º - As provas corresponderão 70% (setenta por cento) do total de pontos e aos títulos 30% (trinta por cento).

SEÇÃO II

POR ACESSO

Art. 5º - Haverá acesso para preenchimento de 50% (cinquenta por cento) das vagas, nas seguintes categorias funcionais:

I . de Auxiliar de Serviço Fiscal, código TAF-104, para Assistente de Arrecadação, código TAF-101;

II. de Agente de Arrecadação, código TAF-101, para Assistente Técnico Tributário, código TAF-103;

Art. 6º - Haverá acesso para preenchimento de 100% (cem por cento) das vagas nas seguintes categorias funcionais:

I. de Assistente Técnico Tributário, código TAF-102, para Inspetor Fiscal de Rendas, código TAF-105;

II. de Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102, para Inspetor Fiscal de Rendas, código TAF-106.

Art. 7º - Somente concorrerão ao acesso:

I. os funcionários indicados nos incisos I e II do artigo 5º que contarem mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício nas categorias funcionais de Auxiliar de Serviço Fiscal, código TAF-104’ e Agente de Arrecadação, código TAF-101;

II. os funcionários indicados nos incisos I e II do artigo 6º que contarem mais de 3 (três) anos de efetivo exercício nas categorias funcionais de Assistente Técnico Tributário, código TAF-103 e Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102.

Art. 8º - O acesso se processará no mês de fevereiro de cada ano, sempre que houver vagas.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.9º - São devidas aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100, quando em efetivo exercício de seu cargo as gratificações:

I. de 2/3 (dois terços) do vencimento aos integrantes das categorias funcionais que trata o artigo 1º deste Decreto;

II. De Nível Superior, aso integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100, nas bases e condições estabelecidas no Anexo VIII da Lei Complementar nº 02 de 24.12.84;

III. Prêmio de Produtividade, cumulativamente com as previstas nos itens I e II, às categorias funcionais e nas condições seguintes:

a) Ao Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102, o valor correspondente ao número de pontos obtidos no mês, computados na forma disciplinada em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda à razão de 0,05 Unidade Padrão Fiscal – UPF por ponto, até um máximo de 1.500 (HUM mil e quinhentos) pontos, podendo os pontos que excederem ao limite máximo estabelecido serem computados nos meses subsequentes.

b) Ao Inspetor Fiscal de Rendas, código TAF-106, será concedido, independentemente das normas estabelecidas na alínea “a”, VALOR CORRESPONDENDETE À MÉDIA DOS PONTOS OBTIDOS PELOS Agentes Fiscais de Renda, código TAF-102, lotados na Unidade de trabalho em que servir;

c) Aos servidores referidos nas alíneas “a” e “b” investidos em cargos em comissão no âmbito do Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda, aplicar-se-á o disposto na alínea anterior.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO

Art. 10 – O Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100, fica regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia, Lei Complementar nº 1, de 14 de novembro de 1.984, até que Lei Complementar defina seu estatuto próprio.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I

DOS ATUAIS SERVIDORES

Art. 11 – Integrarão as categorias funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100, mediante transposição ou transformação, os atuais empregos especificados abaixo, desde que seus ocupantes sejam habilitados em processo seletivo, aptos em treinamento específico e que tenham atuado por mais de 12 (doze) meses no Departamento de Administração Tributária, Delegacias Regionais da Fazenda ou Agências de Rendas, observando-se os seguintes critérios:

 I. Na Categoria Funcional de Auxiliar de Serviço Fiscal, código TAF-104, por transformação, os atuais empregos de Agente Administrativo e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cujos ocupantes possuam o 1º grau completo e desempenhem atividades inerentes a este cargo;

II. Na categoria funcional de Agente de Arrecadação, código TAF-101, por transformação, os atuais empregos de Agente Administrativos, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cujos ocupantes possuam o 2º graus completo e desempenhem atividades inerentes a este cargo, ou seja, atividades inerentes à informações econômico fiscais e controle de arrecadação tributária do Estado;

III. Na categoria funcional de Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102, por transposição, os atuais empregos de Agente Fiscal I e Agente Fiscal II;

IV. Na categoria funcional de Assistente Técnico Tributário, código TAF-103, por transformação, os empregos cujos ocupantes sejam portadores de diploma de nível superior, desempenhem atividades inerentes a este cargo, ou seja, atividades inerentes à informação econômico fiscais, controle de arrecadação tributária e assessoramento técnico tributário.

Art. 12 – O processo seletivo dar-se-á pela análise das funções desenvolvidas pelos servidores que atuam ou tenham atuado no Departamento de Administração Tributária, o nas Delegacias Regionais da Fazenda ou nas Agências de Rendas, classificando seus atuais empregos de acordo com o disposto no artigo 11 deste Decreto, a e habilitação em treinamento específico.

Art. 13 – O processo seletivo será coordenado pela Divisão de Cargos e Salários da SEAD, no que concerne à análise e classificação das funções, e pela Divisão de Recrutamento e Seleção, no que concerne ao treinamento específico a ser realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 14 – São considerados aptos os servidores que foram submetidos aos treinamentos específicos para as categorias funcionais de Agente Fiscal I e II, realizados através da Escola da Administração Fazendária –ESAF, do Ministérios da Fazenda, e pela Secretaria de Finanças do antigo Território Federal de Rondônia, sob a coordenação da Secretaria de Administração.

Art. 15 – s funcionários habilitados no processo seletivo serão posicionados em cargos das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código taf-100, nas classes e referentes especificadas abaixo:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| CATEGORIA FUNCIONAL | CÓDIGO | CLASSE | REF. DE VENCIEMNTO |
| Agente de Arrecadação | TAF-101 | A | NM – 8 |
| Agente Fiscal de Rendas | TAF-102 | A | NM – 8  |
| Assistente Técnico Tributário | TAF-103 | A | NS – 8  |
| Auxiliar de Serviços Fiscal | TAF-104 | A | NM – 8  |

Parágrafo Único – O enquadramento posicionando os funcionários nas categorias funcionário, classes e referências referidas no “caput” deste artigo, far-se-á através de ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DOS OPTANTES DA TABELA EXPECIAL DE EMPREGOS

Art. 16 – Os servidores federais integrantes da Tabela Especial de Empregos da Tabela Especial de Empregos da União que optam pelo Quadro Permanente do Estado e serão absorvidos na forma dos Artigos 50 e 51 da Lei Complementar nº 02, de 24 de dezembro de 1.984, desde que preencham os requisitos constantes do artigo 11 deste Decreto.

Art. 17 – O enquadramento dos optantes da Tabela Especial pelo Quadro Permanente do Estado obedecerá os mesmo critérios de enquadramento dos servidores do Estado, previstos na Seçõ I deste capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Os integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100, sujeitam-se ao regime de dedicação exclusiva, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, sujeitos a sistema de trabalho em rodízio, inclusive períodos diurnos e noturnos, e a plantões nos feriados, sábados e domingos.

Art. 19 – O tempo de efetivo serviço desenvolvido pelos ocupantes dos empregos de Agente Fiscal I e Agente Fiscal II, habilitados em concurso público, transpostos para a categoria funcional de Agente Fiscal de Rendas, código TAF-102, será computado para todos os efeitos legais, excluído para tanto o Plano inicial de Enquadramento.

Art. 20 – Os cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100, são de lotação exclusiva no Departamento de Administração Tributária, nas Delegacias Regionais da Fazenda e Agências de Rendas da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 21 – Os funcionários de que trata este Decreto, sem prejuízo das gratificações e vantagens inerentes a seus cargos, poderão: I. Ser designados para exercer, inclusive em substituição, cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, na Secretaria de Estado da Fazenda; II. Ser designados para exercer função de membro em órgão de deliberação coletiva de natureza tributária; III. Ser designados para o exercício de cargos ou funções correlatadas com a atividade tributária, de relevante interesse do Estado, devidamente comprovado em parecer do Secretário de Estado da Fazenda, e a juízo exclusivo do Governador do Estado.

Art. 22 – Ato do Chefe do Poder Executivo fixará a lotação numérica dos cargos do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-100.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELO ANGELIN

Governador